CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS FAMÍLIA SCHMIDT

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5011292-11.2024.8.21.0028

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53, Caput - Tempestividade	✔
53, I – Meios de Recuperação	✔
53, II – Demonstração de Viabilidade Econômica	✘
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✔
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✘

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 146 dos autos, em 25/04/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findou em 25/04/2025, haja vista que a intimação das Recuperandas acerca da publicação da decisão de deferimento do processamento se deu em 25/02/2025 (Eventos 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69).

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 5 a 7 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas a serem tomadas. O plano de recuperação prevê o pagamento das obrigações conforme o Quadro Geral de Credores (QGC), que será homologado pelo Juízo nos termos da Lei de Recuperação e Falência (LRF). Enquanto isso não ocorrer, os pagamentos seguirão a relação vigente de credores, ajustando-se posteriormente, se necessário.

Os meios de recuperação adotados incluem reorganização societária, a readequação das atividades, a alienação de veículos e a concessão de prazos e condições especiais para quitação das dívidas. O plano estabelece critérios específicos para cada classe de credores:

- Reorganização societária: As AGROPECUARIAS DO GRUPO SCHMIDT, poderão adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão, parcerias rurais ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários;

- Readequação de suas atividades: Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa como já referido, foram tomadas pelas AGROPECUARIAS do Grupo Familiar Schmidt, dando ensejo aos procedimentos previstos no presente plano, quais sejam, aquisição, arrendamento ou venda de UPIs, podendo assim iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar culturas de produção, culturas e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos;

- Reorganização operacional e financeira;

- Readequação de quadro de pessoal;

- Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de arrendamento e fornecimento e ou entrega de áreas arrendadas;

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão;
- Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- Investimento na captação de novos fornecedores, novas unidades de recebimentos e matérias primas eficientes para maximizar a produção;
- Readequação de custos através da análise de receitas;
- Possibilidade de alienação de veículos.

Ainda que o ideal fosse que as Recuperandas apresentassem o seu planejamento de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] - , cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante a Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados constam no Plano protocolado.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 146 – OUT3, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual consta, às páginas 2 a 6, a demonstração de fluxo de caixa consolidado e demonstrativo de resultado do exercício projetado.

Foi considerado que as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade.

O laudo avalia que a possibilidade de continuação das atividades operacionais da instituição proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, de maneira que possibilitará a reestruturação do passivo da instituição, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

Todavia, a Administração Judicial constatou que a projeção de fluxo de caixa (tabela constante à página 6 – Evento 146 – OUT3) que serviu de premissa para que fosse atestada a viabilidade econômico-

financeira do plano no documento em questão, **carece de informações imprescindíveis para tal**.

Primeiramente, denota-se que **não há quaisquer projeções de descontos relativas ao pagamento dos credores na forma prevista no plano de recuperação apresentado** – em que pese informem ao final do laudo que vislumbra-se a "*capacidade de manter um fluxo de caixa positivo das atividades operacionais concomitando com o compromisso de executar os pagamentos constantes no plano de recuperação judicial apresentado*".

Outrossim, conforme depura-se da projeção, **todos os valores relativos às entradas e saídas dos próximos 10 anos são exatamente iguais, todavia as saídas indubitavelmente serão variáveis, tendo em vista o escalonamento de pagamento previsto no PRJ**, o que demonstra inconsistências nas informações prestadas.

Portanto, o Grupo **NÃO demonstra a viabilidade econômica de cumprimento do plano**, nos moldes propostos.

Importante destacar que a efetiva demonstração da viabilidade econômica não se traduz em demonstrações jurídicas ou alegações, mas sim em **demonstração matemática considerando as propostas abrangidas no Plano** através da apresentação do Laudo já referido, devidamente subscrito.

Nesse contexto, é a doutrina apresentada no livro de consulta Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência publicado em 2022:

> Na prática, entende-se que **a viabilidade econômica deve consistir numa demonstração matemática**, e não jurídica, elaborada por profissionais com formação em finanças e administração, comprovando que o devedor está escolhendo os meios apropriados para atingir o resultado satisfatório para todos. É com base nessa exposição lastreada por demonstrativos financeiros e por fluxo de caixa projetado que os credores conseguirão analisar, com precisão, os riscos a serem assumidos com a aprovação do plano, bem como se as condições propostas são viáveis e adequadas em comparação à sua posição no cenário de falência.[4]

[4] Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alssandra Fachada Bonilha ... [et al.]; coordenado por Joana Gomes Bontempo, Maria Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatub, SP: Editora Foco, 2022.p. 327 – 328.

No mesmo sentido, leciona Sacramone[5]:

> **No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores**. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.
> Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados.

Dessa forma, faz-se necessária a **intimação das Recuperandas para que apresentem novo Laudo de Viabilidade Econômica retificado** com **projeção de fluxo de caixa específico para cada exercício** e que **contenha os descontos relativos ao pagamento dos credores** na forma prevista no plano de recuperação apresentado, conforme preceitua o artigo 53, II, da LREF.

Portanto, entende-se como **descumprido** o requisito previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[6], o que deverá, também, ser analisado, posteriormente, pelos credores.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Por sua vez, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos não foi apresentado pelas recuperandas, deixando, inclusive, de mencionar a razão da ausência.

Dessa forma, **não** restou cumprido o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF, devendo ser intimadas, as Recuperandas, para apresentarem o Laudo.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 315.

[6] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, mantendo as obrigações correntes em dia. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS E ACIDENTÁRIOS: Não constam créditos trabalhistas a serem pagos nesta recuperação judicial por parte de nenhuma das devedoras do Grupo Familiar SCHMIDT;

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Deságio de 80%;
- Pagamento em 144 parcelas mensais após 4 anos de carência para o pagamento de juros e correção monetária e 5 anos de carência para o pagamento do saldo devedor principal;
- Atualização monetária de 3% ao ano e correção pelo índice TR.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

Subclasse "A" (créditos de até R$ 1.000,00);

- Sem deságio;
- Pagamento em até 48 meses a contar da data de trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, em parcelas mensais;
- Sem previsão de correção monetária ou atualização de valores.

Subclasse "B" (créditos entre R$ 1.000,01 e R$ 4.200,00):

- Sem deságio;
- Pagamento em até 2 anos a contar da data de trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, em parcelas mensais;
- Sem incidência de juros e com correção pelo índice TR.

Subclasse "C" (créditos acima de R$ 4.200,00)

- Deságio de 80%,
- Pagamento em até 10 parcelas anuais após 2 anos de carência para o pagamento de juros e correção monetária e 3 anos de carência para o pagamento do saldo devedor principal;
- Atualização monetária de 3% ao ano e correção pelo índice TR.

Subclasse "D" (credores financeiros quirografários):

- Deságio de 80%;
- Pagamento em até 10 parcelas anuais após 2 anos de carência;

- Atualização monetária de 3% ao ano e correção pelo índice TR.

Subclasse "E" (clientes):

- Os credores enquadrados na Subclasse "E" (clientes) serão pagos nas mesmas condições em que originariamente contratadas.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME-EPP)

- Deságio de 50%;
- Pagamento em até 48 meses a contar da data de trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, em parcelas mensais;
- Sem incidência de juros e com correção pelo índice TR.

CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS (Credores que concederem novas linhas de crédito para as recuperandas, após a data de ajuizamento da ação recuperacional):

- Deságio de 30%;
- Pagamento em até 120 meses, em parcelas anuais, após 1 ano de carência para o pagamento de juros e correção monetária e 2 anos de carência para o pagamento do saldo devedor principal;
- Atualização monetária de 3% ao ano e correção pelo índice TR.

CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS (Credores que mantiverem o fornecimento de insumos para as recuperandas, após a data de ajuizamento da ação recuperacional):

- Sem deságio;
- Pagamento em até 8 anos, em parcelas anuais, após 1 ano de carência para o pagamento de juros e correção monetária e 2 anos de carência para o pagamento do saldo devedor principal;
- Atualização monetária de 8% ao ano e correção pela Taxa Selic.

CREDORES ESTRATÉGICOS FORNECEDORES DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS ESSENCIAIS:

- Deságio de 20%,
- Pagamento em até 5 anos, em parcelas anuais, após 5 anos de carência, com amortização parcial estabelecido na seguinte proporção:
  - A partir do 5º ano = 20%
  - 6º ano = 10%
  - 7º ano = 10%;
  - 8º ano = 10%,
  - 9º ano = 20%;
  - 10º ano = 30%
- Atualização monetária 3% ao ano, sem correção monetária;

- Bônus de adimplência: caso os pagamentos desses credores sejam realizados até o final dos anos indicados, o credor estratégico fornecedor de equipamentos e peças essenciais concederá um bônus de adimplência de 5% sobre o valor da parcela a ser adimplida.

A fim de facilitar a análise das condições, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento, nas páginas seguintes:

Classe ou Subclasse	Carência	Prazo de pagamento	Deságio	Juros	Correção	Observações
Classe II – Créditos com Garantia Real	4 anos de carência para pagamento de juros e correção monetária e 5 anos de carência para pagamento do saldo devedor principal	12 anos	80%	3% ao ano	TR	Pagamento em 144 parcelas mensais
Classe III – Créditos Quirografários **Subclasse "A"**	Sem carência	48 meses (4 anos)	Sem deságio	-	-	Pagamento em até 48 parcelas mensais
Classe III Subclasse "B"	Sem carência	2 anos	Sem deságio	-	-	Pagamento em até 24 parcelas mensais
Classe III Subclasse "C"	2 anos de carência para pagamento de juros e correção monetária e 3 anos de carência para pagamento do saldo devedor principal	10 anos	80%	3% ao ano	TR	Pagamento em 10 parcelas anuais
Classe III Subclasse "D"	2 anos	10 anos	80%	3% ao ano	TR	Pagamento em até 10 parcelas anuais
Classe III Subclasse "E"	-	-	-	-	-	Mesmas condições originalmente contratadas

Classe ou Subclasse	Carência	Prazo de pagamento	Deságio	Juros	Correção	Observações
Classe IV – Credores ME/EPP	Sem carência	48 meses (4 anos)	50%	-	-	Pagamento em até 48 parcelas mensais
Credores Financeiros Colaborativos	1 ano de carência para pagamento de juros e correção monetária e 2 anos de carência para pagamento do saldo devedor principal	120 meses (10 anos)	30%	3% ao ano	TR	Pagamento em até 10 parcelas anuais
Credores Fornecedores Colaborativos	1 ano de carência para pagamento de juros e correção monetária e 2 anos de carência para pagamento do saldo devedor principal	8 anos	Sem deságio	8% ao ano	Taxa SELIC	Pagamento em até 8 parcelas anuais
Credores Estratégicos Fornecedores de Equipamentos e Peças Essenciais	5 anos	5 anos	20%	3% ao ano	-	Pagamento em até 5 parcelas anuais com amortização parcial na seguinte proporção: - A partir do 5º ano = 20% - 6º ano = 10% - 7º ano = 10%; - 8º ano = 10%, - 9º ano = 20%; - 10º ano = 30%

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando da aprovação, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

Dessa forma, passa-se à análise das cláusulas do plano apresentado que contêm alguma irregularidade ou ilegalidade evidente, ou, ainda, das cláusulas que merecem destaque para análise dos credores.

4.1 Cláusula 2.1: "Da alienação de veículos"

A Cláusula 2.1. do plano de recuperação judicial apresentado assim dispôs: "*Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/05, a devedora somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Em função disso,* ***as devedoras poderão alienar veículos e maquinário agrícola de sua propriedade através da modalidade alienação direta***".

Como bem referido pelas recuperandas, a devedora somente poderá alienar bens mediante autorização judicial, salvo em relação aos bens previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Refere-se, contudo, que não há, no plano em questão, nenhuma referência a bem específico que poderá ser alienado, mas sim apenas disposição genérica de que as devedoras poderão alienar veículos e maquinários agrícolas através de venda direta.

A Administração Judicial, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a alteração do plano, porém ressalta que a questão deverá ser objeto de retificação posterior para que não seja considerada nula eventual alienação realizada nos moldes previstos.

4.2 Cláusula 3.8: "Alocação de Valores"

A Cláusula 3.8 do plano de recuperação judicial dispôs: "*As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação*

recuperacional, sendo que, ***qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2° da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores posteriormente homologado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta***".

Em que pese não se vislumbre nenhuma ilegalidade patente na cláusula supra, faz-se necessário esclarecer que, caso algum crédito venha a ter sua classificação alterada mediante decisão judicial em incidente de impugnação/habilitação de crédito, por consequência lógica, a condição de pagamento do respectivo credor também será alterada para a forma prevista para a classe atualizada do seu crédito.

4.3 Cláusula 4.3: "Créditos Quirografários" e Subclasses

De pronto, a Administração Judicial esclarece que há patentes ilegalidades em algumas das subclasses que extrapolam os aspectos negociais a serem avaliados pelos credores, assim como o princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, passa-se aos apontamentos da Administração Judicial sobre as subclasses.

4.3.1 Subclasse "A" e Subclasse "B"

No tocante às subclasses A (créditos de até R$ 1.000,00) e B (créditos entre R$ 1000,01 e R$ 4.200), de pronto, a Administração Judicial aponta a **ilegalidade** das subdivisões. Explica-se.

Em que pese seja pacífico na doutrina e jurisprudência a possibilidade de subdivisão entre credores da mesma classe, os critérios impostos não podem se traduzir em direcionamento a somente um credor, devendo ser classificados por interesses homogêneos, sejam de características ou valores.

No presente caso, somente há um/dois credor(es) que se adequam a cada uma das subclasses, ou seja, na Subclasse A somente a credora Razera Agrícola Ltda se submeteria, enquanto na Subclasse B somente Copagril Ind. e Com. Agrícola Piccolli Ltda. e CPA Máquinas – Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, considerando os valores atualmente arrolados no quadro de credores.

Ainda, há que se considerar que a subdivisão entre as demais classes, aliadas às presentes subclasses, praticamente subdividiriam todos os credores em classes quase que individuais, o que não se pode admitir.

Outrossim, é necessário que deve ser justificável a criação de subclasses e o tratamento diferenciado aos credores. Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[7]:

> *"Nesses termos, pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe."*

Nesse contexto, entende que devem ser **suprimidas as Subclasses A e B**, em razão da ilegalidade diante do tratamento individualizado aos credores.

4.3.2 Subclasse "E" (clientes)

Em que pese não haja ilegalidade patente na previsão de pagamento aos credores da subclasse "E", a Administração Judicial destaca que **não houve qualquer menção no plano acerca das características ou requisitos para que os credores sejam alocados para tal subclasse**, tratando-se de subclasse com previsão genérica, sem que seja possível precisar quais credores se enquadrarão na subclasse, o que **deverá ser esclarecido**.

Para avaliar a legalidade da cláusula, se faz necessário que as Recuperandas indiquem quais credores que atualmente estão presentes no QGC se enquadram na subclasse, assim, sendo possível constatar que não se trata de direcionamento exclusivo a credor individual.

Da mesma forma, ressalta-se que, conforme mencionado no próprio plano de recuperação judicial, tais credores serão pagos nas mesmas condições em que originariamente contratadas, de forma que, conforme preceitua o artigo 45, §3º, da LREF[8], **não terão direito a**

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 367.

[8] Art. 45. § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação.

4.3.3 Credores Colaborativos

Em relação aos Credores Colaborativos, somente destaca-se que a previsão de pagamento impõe taxa de juros muito superior às demais classes e é a única subclasse cuja correção monetária será realizada por meio da Taxa SELIC e não pela TR, o que não se aplica aos Credores *Financeiros* Colaboradores, havendo uma grande vantagem para os Credores Colaboradores que não sejam instituições financeiras.

Sendo meramente aspecto negocial, não cabe à Administração Judicial realizar qualquer apontamento sobre ilegalidade.

4.3.4 Bônus de Adimplência – Credores Estratégicos

Em acréscimo, cumpre ressaltar que para a subclasse dos Credores Estratégicos Fornecedores de Equipamentos e Peças Essenciais, há, nas condições de pagamento, previsão de bônus de adimplência.

O referido bônus trata-se de uma espécie de "prêmio" concedido às recuperandas em razão do adimplemento das obrigações ali consubstanciadas, nos exatos termos estabelecidos no plano.

No caso, a cláusula prevê que, para a subclasse mencionada, caso os pagamentos sejam realizados até o final dos anos indicados, o credor em questão concederá bônus de adimplência equivalente a 5% sobre o valor da parcela a ser adimplida.

No mesmo sentido, sendo meramente aspecto negocial, não cabe à Administração Judicial realizar qualquer apontamento sobre ilegalidade.

4.4. Cláusula 8.1: "Homologação Judicial"

Em relação à cláusula 8.1., não se vislumbra qualquer ilegalidade, porém **constata-se erro material** que deverá ser retificado pelas recuperandas para fins de evitar quaisquer transtornos ou dificuldades de interpretação pelos credores.

Na referida cláusula, ao tratar sobre a homologação judicial do plano, restou estabelecido que: "Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação da devedora pelo sistema e-proc sobre a decisão que conceder a Recuperação Judicial à **JS MÁQUINAS**, nos termos do art. 58 da LFRE".

Denota-se, portanto, que, ao que tudo indica, o modelo de plano utilizado fez com que **constasse referência à empresa terceira que em nada se relaciona com a presente recuperação judicial.**

Nesse sentido, necessária a retificação da cláusula para que, no lugar de "JS Máquinas" passe a constar a denominação correta das recuperandas no caso concreto ("Grupo de Produtores Rurais – Família Schmidt).

4.5. Cláusula 8.2: Vinculação

No mesmo sentido da análise supra quanto à cláusula 8.1., no tocante à cláusula 8.2 não se vislumbra qualquer ilegalidade, porém **constata-se erro material** que deverá ser retificado pelas recuperandas para fins de evitar quaisquer transtornos ou dificuldades de interpretação pelos credores.

Na referida cláusula, ao tratar sobre a vinculação ao plano, restou estabelecido que: "O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a **AGROPECUARIA MP**, os credores sujeitos à Recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.".

Novamente, denota-se, portanto, que, ao que tudo indica, o modelo de plano utilizado fez com que **constasse referência a empresa terceira que em nada se relaciona com a presente recuperação judicial.**

Nesse sentido, necessária também a retificação da cláusula para que, no lugar de "Agropecuária MP" passe a constar a denominação correta das recuperandas no caso concreto ("Grupo de Produtores Rurais – Família Schmidt).

Por fim, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre possível ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência

com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[9]

Dito isso, passa-se à análise do Laudo apresentado no Evento 146.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 146 – OUT3 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, frente às: **i)** análises e projeções financeiras elaboradas pelas Recuperandas; **ii)** informações financeiras gerenciais relativas às empresas; **iii)** saldos de caixa e bancos, empréstimos e outras obrigações de dívida e provisões; e **iv)** informações disponíveis ao público em geral sobre o mercado e índices econômicos.

Assim, foram apresentados: demonstrações contábeis das Recuperandas – DRE e Demonstrativo de Fluxo de Caixa –, considerando um prazo de 10 anos, frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados.

No Laudo foi referido que:

- Período de Elaboração: O presente Laudo foi elaborado contemplando um horizonte temporal de 10 (dez) anos;
- Projeção de Receitas: Visando a projeção de receitas, utilizaram-se como critério as perspectivas macroeconômicas e setoriais. Conforme relatado pelo profissional responsável pela elaboração do laudo: "O valor de receita com leite mais que dobrou de 2023 para 2024, refletindo os investimentos constantes nesta cultura, a partir de 2025 a previsão é aumentar ainda mais, como já constatado na fatura atrasada de dezembro/2024, esta, que será tomada por base para as futuras entradas de caixa".
- Requisitos de análise: Para a elaboração da linha do tempo, foi analisado o avanço da capacidade de pagamento e a necessidade de dilatação de prazos para pagamento de dívidas, iniciando em 2024 onde o total de entradas do grupo foi de R$ 5.410.676,15 e considerando a fatura em atraso o valor de R$ 6.075.155,52, e total de saídas R$ 5.513.039,43.
- Saídas, custos e despesas operacionais: foram elencados os seguintes aspectos como descontos/saídas para fins de elaboração da Projeção do Fluxo de Caixa: **(i)** Insumos de produção agrícola; **(ii)** Combustíveis; **(iii)** Retiradas dos sócios; **(iv)** Arrendamento; **(v)** Despesas com benfeitorias e energia elétrica; **(vi)** Seguros/impostos;

[9] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

(vii) Financiamentos/Créditos Fornecedores; **(viii)** Folha de pagamento e encargos; **(ix)** Serviços terceiros; **(x)** Outras saídas/dev. de vendas; e **(xi)** Serviços terceiros adm/judicial.

Considerando todas as premissas acima, foi apresentada a seguinte tabela demonstrativa no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira:

FLUXO DE CAIXA GRUPO SCHMIDT

	Realizado 2024	Projetado 2025	Projetado 2026	Projetado 2027	Projetado 2028	Projetado 2029	Projetado 2030	Projetado 2031	Projetado 2032	Projetado 2033	Projetado 2034	Projetado 2035
ENTRADAS												
Produção agrícola	5.410.676,15	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00
Receita atrasada ref dez/24	0,00											
Fretes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Financiamentos/adiantamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras entradas/Dev merc	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS ENTRADAS	5.410.676,15	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00
SAÍDAS												
Insumos produção agrícola	5.513.039,43	6.000.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00	6.200.000,00
Combustíveis	0,00	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72	13.792,72
Retiradas sócios	0,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
Arrendamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas benfeitorias/energ elétr	0,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00
Seguros/impostos	0,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00	48.168,00
Financiamentos/Creditos fornecedores	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Folha de pagamento e encargos	0,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços terceiros	0,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00	32.540,00
Outras saídas/dev de vendas							0,00	0,00		0,00		
Servicos terceiros adm/judicial		50.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
TOTAL DAS SAÍDAS	5.513.039,43	6.684.500,72	6.684.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72	6.784.500,72
1 (ENTRADAS - SAÍDAS)	-102.363,28	515.499,28	515.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28	415.499,28
2 SALDO ANTERIOR	-394.473,32	-496.836,60	18.662,68	534.161,96	949.661,24	1.365.160,52	1.780.659,80	2.196.159,08	2.611.658,36	3.027.157,64	3.442.656,92	3.858.156,20
3 SALDO ACUMULADO (1 + 2)	-496.836,60	18.662,68	534.161,96	949.661,24	1.365.160,52	1.780.659,80	2.196.159,08	2.611.658,36	3.027.157,64	3.442.656,92	3.858.156,20	4.273.655,48
4 NECESSIDADE EMPRÉSTIMOS												
5 SALDO FINAL (3 + 4)	-496.836,60	18.662,68	534.161,96	949.661,24	1.365.160,52	1.780.659,80	2.196.159,08	2.611.658,36	3.027.157,64	3.442.656,92	3.858.156,20	4.273.655,48

_____

DIRSON. LONI. CLEBER. GLADIS E WILLIAN SCHMIDT

Constatou-se que a projeção de fluxo de caixa (tabela acima) que serviu de premissa para que fosse atestada a viabilidade econômico-financeira do plano no documento em questão, **carece de informações imprescindíveis para tal**.

Como já referido, denota-se que **não há quaisquer projeções de descontos relativas justamente ao pagamento dos credores na forma prevista no plano de recuperação apresentado**.

Justamente por isso, inclusive, que, conforme depura-se da projeção, **todos os valores relativos às entradas e saídas dos próximos 10 anos são exatamente iguais**, o que demonstra inconsistências nas informações prestadas.

Portanto, o Grupo **NÃO demonstra a viabilidade econômica de cumprimento do plano**, nos moldes propostos.

Dessa forma, reitera-se a necessidade de **intimação das Recuperandas para que apresentem novo Laudo de Viabilidade Econômica retificado** com **projeção de fluxo de caixa específico para cada exercício** e que **contenha os descontos relativos ao pagamento dos credores** na forma prevista no plano de recuperação apresentado, conforme preceitua o artigo 53, II, da LREF.

Por fim, cabe dizer que, após a retificação, a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade das empresas em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos não foi apresentado, em desconformidade com a previsão do artigo 53, inciso III, da LREF.

Dessa forma, faz-se necessária a intimação das Recuperandas para que acostem o referido documento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Destaca-se que o **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos não foi apresentado**, em desconformidade com a previsão do artigo 53, inciso III, da LREF

Da mesma forma, o **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** está em desconformidade com a legislação, deixando de demonstrar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial apresentado.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, **concluiu-se a necessidade de observação e retificação das cláusulas supra analisadas**, diante das peculiaridades das previsões de pagamento, erros materiais e incompletude de algumas questões analisadas pela Administração Judicial no decorrer do presente relatório.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, bem como pela intimação das Recuperandas para, no prazo de 15 dias corridos:

a) Cientes das ponderações realizadas no Relatório, sobretudo no item "4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ", **apresentem novo Plano de Recuperação Judicial** promovendo as retificações necessárias;

b) **Acostarem o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**, em conformidade com a exigência legal prevista no artigo 53, inciso III, da LREF;

c) **Apresentarem o Laudo de Viabilidade Econômica retificado**, conforme apontamentos realizados acima pela Administração Judicial, para que haja a efetiva demonstração de viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do artigo 53, inciso II, da LREF;

Santa Rosa – RS, 09 de maio de 2025.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849